



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.726 - SP (2014/0055799-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**
ADVOGADOS : **LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
: **MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARY BOSQUES GIMENEZ**
ADVOGADO : **REJANE ITO COUTO MESQUITA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE QUIMIOTERAPIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVA E ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Quando o Tribunal de origem conclui que as cláusulas contratuais de plano de saúde que excluem a cobertura para medicamento e impedem a realização de tratamento médico de beneficiário são abusivas e contrárias à boa-fé, a revisão desse entendimento demanda a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório do processo, procedimentos vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.726 - SP (2014/0055799-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARY BOSQUES GIMENEZ
ADVOGADO : REJANE ITO COUTO MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão que, ante a não violação do art. 535, II, do CPC e a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante reitera os argumentos expendidos nas razões do recurso especial quanto às seguintes matérias: a) violação do 535 do Código de Processo Civil ante a omissão do julgado a respeito da exclusão da obrigação de os planos de saúde cobrirem custos com fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, previsto na Lei n. 9.656/98; e b) não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a matéria discutida no caso concreto é meramente de direito.

Requer a reconsideração do *decisum* ou, não sendo o caso, o julgamento do apelo pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.726 - SP (2014/0055799-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE QUIMIOTERAPIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVA E ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Quando o Tribunal de origem conclui que as cláusulas contratuais de plano de saúde que excluem a cobertura para medicamento e impedem a realização de tratamento médico de beneficiário são abusivas e contrárias à boa-fé, a revisão desse entendimento demanda a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório do processo, procedimentos vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não havendo argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão impugnada, uma vez que a agravante apenas reitera os argumentos já expendidos nas razões do recurso especial, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Violação do art. 535, II, do CPC

Afasto, de pronto, a alegada violação do 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, especialmente em relação ao fornecimento de medicamentos de uso ambulatorial ou domiciliar, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de vícios aptos a nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes que são necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Fornecimento de medicamentos

A recorrente alega ofensa aos arts. 10, VI, e 12, II, 'd', da Lei n. 9.656/98, afirmando que há embasamento contratual e legal para a negativa de cobertura do fornecimento de medicamento de uso domiciliar e, portanto, não há falar em abusividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o Tribunal local entendeu que as cláusulas contratuais que excluem a cobertura para medicamento e impedem a realização do tratamento médico da parte recorrida são abusivas e contrárias à boa-fé, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão:

'As cláusulas que não se mostrem claras, devem ser interpretadas de forma favorável ao consumidor, que procura um plano de saúde para assegurar a preservação de sua integridade como um todo. As cláusulas que excluem cobertura para os medicamentos impossibilitam a realização do tratamento descrito na inicial, revelam-se abusivas contrárias à boa-fé, visto que obstam a expectativa do consumidor, conforme estabelece o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.'

Nesse sentido, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria a análise de cláusula contratual e o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, o acórdão proferido pelo Tribunal local, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, dirimiu, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, conforme já bem esclarecido na decisão agravada, inclusive em relação à exclusão de cobertura, admitida pela Lei n. 9.656/98. Confira-se excerto do julgado:

"A abusividade da cláusula contratual foi reconhecida porque gera um limitador ao direito da autora, o que não pode ser admitido. Mesmo que a lei 9.656/98 admita a exclusão de cobertura do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, a cláusula não pode subsistir, se o medicamento constitui modalidade de tratamento coberto pelo contrato, como acontece no caso de alguns medicamentos utilizados para a cura do câncer. Nesse sentido, a jurisprudência, nos casos de tratamento quimioterápico."

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, atendeu aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, adotando fundamentos cabíveis à prolação do julgado, ainda que a parte agravante não concorde com as conclusões firmadas.

Além disso, conforme a jurisprudência do STJ, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp n. 202.056/SP, Terceira Turma, relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Castro Filho, DJ de 21.10.2001).

A aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ deve ser ratificada, pois, para aferir se há ou não abusividade nas cláusulas contratuais que excluem a cobertura de medicamentos e impossibilitam o tratamento da parte agravada, é necessária nova análise de cláusula contratual e do conjunto fático-probatório dos autos.

Ademais, a decisão do Tribunal de origem que considerou abusiva a cláusula contratual que exclui o fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar está de acordo com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Confirmam-se estes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. MEDICAMENTO AMBULATORIAL OU DOMICILIAR. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 2.- **"É abusiva a cláusula contratual que determina a exclusão do fornecimento de medicamentos pela operadora do plano de saúde tão somente pelo fato de serem ministrado em ambiente ambulatorial ou domiciliar."** (AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/04/2013). 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 300.648/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 7/5/2013.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE LOCAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM AMBIENTE DOMICILIAR OU AMBULATORIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, é permitido à Corte a quo adentrar no mérito do recurso especial ao efetuar o juízo de admissibilidade. 2. Incide o enunciado da Súmula 83/STJ quando o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior. 3. **É abusiva a cláusula contratual que determina a exclusão do fornecimento de medicamentos pela operadora do plano de saúde tão somente pelo fato de serem ministrado em ambiente ambulatorial ou domiciliar.** 4. Não se tem por configurado o vício da omissão quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, não havendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 5. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração ou o acolhimento de violação do artigo 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos. 6. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp n. 292.901/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/4/2013.)

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0055799-0

AgRg no
AREsp 487.726 / SP

Números Origem: 01000578520078260000 1000578520078260000 1112006000135 1352006 52143596
5830020061079917 61079917 994071000570

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARY BOSQUES GIMENEZ
ADVOGADO : REJANE ITO COUTO MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARY BOSQUES GIMENEZ
ADVOGADO : REJANE ITO COUTO MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.